



*Câmara*

**LEI NÚMERO 3855 DE 17 DE JULHO DE 2015.**

(Autógrafo nº. 45/15, Projeto de Lei nº. 60/15, Mensagem nº 39/15)

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado e dá outras providências.

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários do Município da Estância Balneária de Ubatuba.

**Art. 2º** O PPI permite o parcelamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa, que tenham como sujeito passivo pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados ou não, nos termos definidos nesta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADESÃO AO PPI**

**Art. 3º** O termo de adesão ao PPI deverá ser firmado pelo responsável tributário, assim identificado nos cadastros do Município, ou por procurador devidamente constituído, ou em se tratando de pessoas jurídicas pelo seu representante legal.

**Art. 4º** Para aderir ao PPI o contribuinte interessado deverá parcelar todos os débitos tributários vinculados a inscrição municipal e inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Em se tratando de inscrição imobiliária, a adesão ao PPI somente será permitida caso a mesma esteja em dia com os tributos do exercício vigente.

**Art. 5º** Sem prejuízo de outros que se fizerem necessários, os interessados deverão apresentar cópias legíveis dos seguintes documentos:

**I** - Cédula de identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento expedido por órgãos ou entidade de classe;

**II** - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

**III** - Comprovante atualizado de endereço;

**Art. 6º** A adesão poderá ser efetivada nas dependências da Prefeitura Municipal ou em local a ser designado pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** De acordo com o interesse público e a conveniência administrativa poderá ser permitida a adesão por meio da rede mundial de computadores (internet).



**Lei nº 3855/15**

**Fls.: 2/4.**

**Parágrafo único.** Os contribuintes que optarem por formalizar a adesão nos moldes mencionados no *caput* ficarão obrigados a encaminhar, por meio de via postal, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação descrita no artigo 5º desta Lei.

**Art. 8º** Para aderir ao PPI deverá o contribuinte fornecer dados, documentos e informações que possibilitem a atualização do cadastro municipal.

### **CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS DO PPI**

**Art. 9º** Os contribuintes que aderirem ao PPI instituído na presente Lei, aproveitar-se-ão dos seguintes incentivos:

**I** - redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em parcela única.

**II** - redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 06 (seis) parcelas, iguais e sucessivas.

**III** - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 09 (nove) parcelas, iguais e sucessivas.

**IV** - redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas.

**V** - redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 15 (quinze) parcelas sucessivas.

**VI** - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas sucessivas.

**Parágrafo único.** Nas condições elencadas nos incisos V e VI deste artigo, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante parcelado.

**Art. 10.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 11.** Os honorários advocatícios incidirão apenas em relação aos débitos ajuizados, na proporção de 10% (dez por cento), podendo ser parcelados pelo mesmo prazo escolhido para pagamento do débito principal.

### **CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**Art. 12.** O pagamento da parcela inicial deverá ser realizado até o último dia útil do mês da adesão.

**Parágrafo único.** Será permitido ao interessado escolher entre os dias 10, 15 e 20 de cada mês para o vencimento das demais parcelas.

**Art. 13.** Para fins de pagamento dos débitos fiscais, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes que optarem pela adesão ao PPI.



Lei nº 3855/15

Fls.: 3/4.

## **CAPÍTULO V DOS DÉBITOS PARCELADOS POR OUTRA MODALIDADE**

**Art. 14.** Os contribuintes que possuam parcelamentos vigentes concedidos sobre outra modalidade poderão optar por aderir ao PPI, observando o seguinte:

**I** - o parcelamento anterior será cancelado, momento em que será promovida a apuração imediata do saldo remanescente.

**II** - o cancelamento de parcelamento anterior para adesão ao PPI não configurará reparcelamento e não resultará em qualquer restituição.

## **CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA ADESÃO AO PPI**

**Art. 15.** A adesão ao PPI instituído por esta Lei será homologada no momento do pagamento da primeira parcela e implicará:

**I** - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições e consequências estabelecidas na presente Lei.

**II** - na confissão irrevogável e irretroatável dos créditos nele abrangidos.

**III** - na expressa renúncia e desistência a eventuais defesas e recursos administrativos ou judiciais relativos aos débitos abrangidos pela adesão.

**IV** - o termo de adesão ao PPI será levado a conhecimento do Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Ubatuba para que produza seus efeitos legais em relação aos débitos abrangidos pela adesão, desde que, ajuizados.

**Art. 16.** Efetivada a adesão ao PPI o Município requererá ao Juízo competente a suspensão da tramitação do processo judicial, situação que permanecerá apenas enquanto verificado o estado de adimplência.

**Parágrafo único.** Somente será requerida a extinção dos processos judiciais depois de integralmente quitado o parcelamento.

## **CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DOS INCENTIVOS**

**Art. 17.** Em caso de inadimplência igual ou superior a 90 (noventa) dias, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar de forma definitiva os incentivos aplicados, sem qualquer prévio aviso ou notificação, momento em que o débito retornará ao valor original, com o restabelecimento das multas e juros, sem prejuízo da dedução dos valores eventualmente pagos.

**Parágrafo único.** O atraso mencionado no *caput* deste artigo poderá derivar de parcelas consecutivas ou alternadas.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar os incentivos aplicados de forma definitiva, sem qualquer prévio aviso ou notificação, ao contribuinte que tornar-se inadimplente de tributos da mesma natureza, relativos a fatos geradores ocorridos após a adesão ao PPI ou em casos de inobservância a qualquer das condições estabelecidas, momento em que o débito retornará ao valor original, com o restabelecimento das multas e juros, sem prejuízo da dedução dos valores eventualmente pagos.



**Lei nº 3855/15**

**Fls.: 4/4.**

**Art. 19.** O cancelamento do PPI implicará na imediata exigibilidade do crédito confessado, com a propositura ou prosseguimento da medida judicial ou extrajudicial cabível ao recebimento do crédito.

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

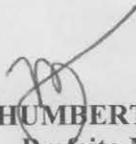
**Art. 20.** A estimativa do impacto orçamentário-financeiro está demonstrada no Anexo I, parte integrante desta Lei, em obediência ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 21.** Para efeitos desta Lei serão considerados os débitos vinculados a uma mesma inscrição municipal, sendo vedada a unificação de inscrições.

**Art. 22.** Fica autorizada a edição de decreto regulamentador à presente Lei.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo referido prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo por prazo máximo de igual período, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

**PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 17 de julho de 2015.**

  
**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.



**A N E X O I**

**PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO**

<b>Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receitas</b>					
<b>LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V</b>					
<b>MUNICÍPIO</b>	<b>UBATUBA</b>	<b>EXERCÍCIO</b>	<b>2015</b>		
<b>PROGRAMA "P.P.I."</b>	<b>RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA</b>				<b>MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO</b>
	<b>Tributos/Tarifas Atingidos</b>	<b>2015 R\$</b>	<b>2016 R\$</b>	<b>2017 R\$</b>	
<b>1. Recuperação Fiscal</b>	Atinge todos os contribuintes inscritos em dívida ativa referente aos tributos municipais e concede anistia total/parcial de multa e juros por tempo determinado para pagamento dos débitos à vista.	9.952.964,85	...	...	Arrecadação Planta Genérica de Valores R\$ 10.000.000,00 e/ou Produtividade Fiscal R\$ 3.000.000,00 e/ou Cobranças dos Cartórios R\$ 191.400,00
<b>TOTAL DA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA</b>		<b>9.952.964,85</b>			

1) Na apuração dos valores acima para o item "1" foi considerado o montante de dívida ativa apurado ao término do exercício de 2014, estimando-se que parte desse total será negociada no bojo do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI

2) Há também que salientar que a implantação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI não afetará o cumprimento das metas de resultados fiscais, podendo até mesmo contribuir para a sua elevação, dada a possibilidade de ampliação da arrecadação de receitas cuja previsão de arrecadação ocorreu tão somente nas leis orçamentárias dos exercícios anteriores.

3) De igual forma, em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000, o montante da previsão de renúncia (anistia e isenção) deixou de ser considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Artigo 24, § 2º da LDO 2013). Atendida a premissa estabelecida no inciso I do art. 14 da LRF e sendo exigido o cumprimento apenas alternativamente dos incisos do artigo retro, não há que se cogitar na majoração de qualquer outro tributo ou contribuição, porquanto a previsão do item "3" foi excludente.

4) Ainda assim, agindo com extremada cautela, a Municipalidade se reservou no direito de promover a redução de despesas de investimentos caso essa medida se mostre necessária para manutenção do equilíbrio fiscal.



**ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA:**

Valor Original	Valor Correção	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total
214.835.633,97	150.271.697,52	28.942.206,28	334.447.837,43	728.497.375,20

Projeção de Arrecadação Valor original e correção monetária	10.000.000,00	2,74%
Projeção de Anistia Multa e Juros	9.952.964,85	2,74%

**DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITAS**

*Constituição Federal – Art. 156, § 6º*

*LRF – Art. 5º, inciso II.*

**1) FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente demonstrativo foi elaborado em conformidade com o disposto na seguinte legislação:

a. **CF – Art. 165, § 6º**, que estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; e

b. **LRF Art. 5º, inciso II**, que estabelece que o projeto de lei orçamentária anual (LOA) será acompanhado de documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.



## **2) APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO:**

No que se refere à renúncia fiscal, segundo o disposto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No caso em específico não haverá remissão nem anistia dos valores originais e a correção monetária aplicada, porém a anistia refere-se somente na aplicação de multas e juros (total ou parcial).

Para a elaboração deste demonstrativo foram considerados como benefícios tributários àqueles que se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes hipóteses:

- a) Muito embora implique no cancelamento de acessórios, aumentem a arrecadação potencial de tributos;
- b) Ampliem as possibilidades de os contribuintes quitarem seus débitos para com o Fisco Municipal;
- c) Constituam, sob o aspecto jurídico, uma exceção à norma que referencia o tributo ou alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes.

Ao cumprir esse importante preceito constitucional, a Prefeitura Municipal de Ubatuba está contribuindo para tornar cada vez mais transparente a administração das Finanças Públicas, na medida em que busca aprimorar a avaliação do montante de tributos (no caso, acessórios – multa e juros) cujo pagamento a legislação tributária permite dispensar ou reduzir, em favor de regiões e/ou setores econômicos (todos os contribuintes inscritos em dívida ativa), bem como enseja, por outro lado, que a iniciativa privada participe da execução de tarefas que a sociedade considera importante do ponto de vista econômico e social.

E de se ressaltar que, apresentando este Demonstrativo, estamos, certamente, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições de aferir os benefícios e os custos dessa renúncia fiscal.



Finalmente, ressaltamos que a execução da medida ora proposta implicará num aumento da arrecadação, resultando com a redução do estoque da dívida ativa, num momento em que o Poder Público em geral, principalmente, os Municípios, se deparam com extrema escassez de recursos para atender os diversos compromissos governamentais.

### 3) COMPOSIÇÃO DO DEMONSTRATIVO:

**Programa de Parcelamento Incentivado – PPI**, que atingirá todos os contribuintes inscritos em dívida ativa e anistiará de maneira **total ou parcial**, os valores provenientes de multa e juros para pagamento dos débitos incidente sobre todos os tributos e contribuições municipais, dos contribuintes que aderirem ao programa.

<b>PROGRAMA “P.P.I.”</b>	<b>2015</b>
1 – Redução total de multa e juros da dívida ativa tributária.	9.952.464,85

Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000, o montante da previsão de renúncia não foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, motivo pelo qual não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com Base no acima exposto há de salientar que não haverá impacto nos exercícios posteriores (2016 e 2017).

Demais disso, a previsão dos benefícios fiscais será concedida através de Lei Específica a que alude o artigo 150, § 6º da Constituição Federal, bem como acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes a teor do art. 14, “caput” da L.R.F.



**4) CONSIDERAÇÕES FINAIS: - JUSTIFICATIVA**

A implantação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI não afetará o cumprimento das metas de resultados fiscais, podendo até mesmo contribuir para a sua elevação, dada a possibilidade de ampliação da arrecadação de receitas cuja previsão de arrecadação ocorreu tão somente nas leis orçamentárias dos exercícios anteriores agindo com extremada cautela.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 19 de junho de 2015.

**ISABELLA VIANNA VASSÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**